



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 14.03.2011

NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA REPARADORA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0136127-88.2010.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. EDSON SCISINIO DIAS - Julgamento: 21/02/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL.- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.- PLANO DE SAÚDE.- NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA EM RAZÃO DE PTOSE MAMÁRIA GRAVE COM DISFORMISMO, E LIPODISTROFIA ABDOMINAL, NECESSÁRIA APÓS CIRURGIA BARIÁTRICA.- PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS QUE POSSUEM NATUREZA REPARADORA E NÃO ESTÉTICA.RECUSA INJUSTIFICADA.- OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE SAÚDE DE CUSTEAR AS CIRURGIAS NECESSÁRIAS.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RECENTES DESTE TRIBUNAL.- APELO DA RÉ QUE PRETENDE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.- DANOS MORAIS QUE RESTARAM CONFIGURADOS.- CORRETA A SENTENÇA, QUE SE MANTÉM.NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Decisão Monocrática: 21/02/2011](#)

=====

[0128678-84.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 25/02/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE MASTOPLASTIA REPARADORA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DOENÇA CRÔNICA E DEGENERATIVA SEM NEXO CAUSAL COM O VOLUME DE MAMAS DA AUTORA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática: 25/02/2011](#)

=====

[0002331-17.2009.8.19.0007](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 30/04/2010 - VIGESIMA CÂMARA CÍVEL

"PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA REPARADORA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. DANO MORAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA LÓGICA DO RAZOÁVEL. ARBITRAMENTO JUDICIAL. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Quanto à arguição de falta de interesse de agir, embora a ré alegue que autorizou a realização do procedimento, a autora até o ajuizamento da ação não havia realizado a cirurgia, portanto, interesse de agir demonstrado. 2. Verifica-se que a autora foi portadora de câncer de mama, e que ao retirar a mama houve necessidade da cirurgia reparadora. Contudo, ao requerer a autorização para realização do procedimento o réu ficou-se inerte.3. Assim, merecem reparo o constrangimento, a angústia, o estresse, sofridos pela autora, à luz da indenização por danos morais, na tutela do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.4. A principal objeção que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade de se quantificar este valor.5. Diversas leis, no entanto, já previam os critérios para a quantificação do dano moral.6. O arbitramento judicial é, sem dúvida, o meio mais eficiente para a fixação do dano.7. Cabe ao julgador, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.8. O princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda certa proporcionalidade.9. O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem necessárias.10. O dano não pode ser fonte de lucro, nem pode ser de valor tão insignificante que não sirva de repreensão ao ofensor.11. O valor arbitrado pela monocrática decisão é suficiente para cumprir a finalidade de restaurar a justa medida das coisas.12. Desprovemento do recurso na forma do caput do art. 557 do CPC."

[Decisão Monocrática: 30/04/2010](#)

=====

[0010587-24.2006.8.19.0210 \(2009.001.59852\)](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 10/03/2010 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Plano de Saúde. Cirurgia bariátrica. Necessidade de realização de cirurgia plástica reparadora. Indicação médica. Código de Defesa do Consumidor. Dano moral. Configuração. Autora que foi submetida a cirurgia bariátrica, coberta pelo plano de saúde, para tratamento de obesidade mórbida. Negativa da ré de cobertura de cirurgia plástica reparadora. Inicialmente cumpre destacar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em questão. Interpretação dos contratos que deve ser feita num contexto prezando por sua função social, zelando para que não desrespeitem preceitos de ordem pública, para que não contenham em seu texto cláusulas abusivas e para que mantenham o efetivo equilíbrio entre as partes, não sendo fonte de vantagem excessiva ou enriquecimento ilícito de um dos contratantes à custa do outro e observando, ainda, o princípio da boa fé objetiva. Tratando-se de contrato de adesão, as cláusulas devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor, uma vez que qualquer dispositivo contratual que limite o alcance do atendimento médico reclamado importa em se considerar que tal restrição se afigura abusiva, sendo, portanto, nula, a teor do artigo 51 do CDC. A toda evidência a cobertura da obesidade mórbida deve englobar todos os procedimentos médicos necessários ao tratamento, não se afigurando plausível que o plano de saúde prestador do serviço recuse-se a cobrir determinado procedimento, garantindo apenas a cirurgia bariátrica. A cirurgia plástica foi indicada pelo médico da autora como tratamento necessário à doença que a acomete, sendo tal conclusão acolhida pelo perito nomeado pelo Juízo que, inclusive, afirmou não tratar-se de cirurgia estética, mas reparadora. Assim, constatada a violação do direito da autora, faz ela jus a obter provimento que lhe garanta o pleno custeio do tratamento que o médico responsável julgue ser o mais indicado a sua doença. No que tange à ocorrência de dano, no caso em análise, a autora encontrava-se inegavelmente em situação de grande fragilidade física e psicológica em decorrência dos problemas de saúde apresentados, sendo a recusa da ré em autorizar a realização de cirurgia fato capaz de gerar sofrimento que vai além de mero aborrecimento cotidiano, caracterizando o dano moral in re ipsa. O montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrado na sentença mostra-se compatível com o valor fixado por este Tribunal em casos semelhantes, bem como com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido. Recurso ao qual se nega seguimento.

Decisão Monocrática: 10/03/2010

=====
0051369-19.2009.8.19.0000 (2009.002.45061) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1ª Ementa

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 18/12/2009 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DIREITO DO CONSUMIDOR. Autor apresenta atresia de maxila, necessitando de cirurgia bucomaxilar reparadora com conjunto de materiais específicos e justificados. A hipótese trazida aos autos insere-se no âmbito das relações consumo, enquadrando-se a agravante no conceito legal de fornecedor de serviços e o agravado a posição de consumidor. Cláusulas que limitam o direito do consumidor devem ser interpretadas de forma restritiva, dado o aspecto público e social do vínculo, prevalecendo os interesses coletivos sobre os individuais, bem como a preservação de direitos fundamentais da pessoa humana, dentre os quais estão o direito à vida e à saúde, previstos no art. 5º da Constituição da República. Não obstante, sendo o plano de saúde daqueles limitados aos médicos e hospitais credenciados, em princípio a vontade das partes e equilíbrio financeiro do contrato devem ser respeitados. Ocorre, porém, que caberia à Agravante apresentar o rol dos seus médicos credenciados habilitados a realizar o ato cirúrgico em questão. Sem prova de que estes existem, nem indício de prova de que o indicado pelo Agravado não é credenciado, deve ser mantida a decisão impugnada. Não houve justificativa da recusa pela Agravante da lista dos materiais necessários à realização da cirurgia e do fornecedor indicado. Não restou demonstrado que a decisão agravada seja causa de potencial dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação à Agravante, posto que se o pedido formulado na inicial for improcedente, poderá a Agravante pleitear do Agravado os valores que porventura tiver desembolsado. Manutenção integral da decisão concessiva de antecipação de tutela, destacando que o Hospital a ser realizada a cirurgia é da rede credenciada. Decisão que não se mostra teratológica. Súmula nº 59 do TJ/RJ. Recurso a que se nega seguimento com fundamento no art. 557, caput do CPC.

Decisão Monocrática: 18/12/2009

=====
2007.001.62149 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 18/03/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA. NECESSIDADE APÓS CIRURGIA REDUTORA DE ESTÔMAGO COBERTA PELO PLANO. A cirurgia de redução do estômago (gastroplastia) torna necessários outros procedimentos cirúrgicos para retirada do excesso de pele que se forma no corpo, como decorrência natural, tanto assim o é que a apelada já se submeteu à dermolipectomia, reparadora do abdômen, a que a apelante deu cobertura, conforme dito na inicial (fls.2), não negado pela apelante, como também descrito na perícia (item 6; fls. 106). A cláusula 7ª é mesmo limitativa de risco, não se configurando como abusiva. Todavia, passa a sê-lo, ao ser equivocadamente aplicada à hipótese em exame, em que o procedimento cirúrgico é reparador, e não plástico, posto que o excesso de pele, com a cirurgia redutora, não se dispõe apenas no abdômen. Laudo pericial, nesse sentido. Dano moral. Negativa da prestação dos serviços médicos. Aflição e angústia ante a impossibilidade de obter o tratamento indispensável à manutenção de sua saúde e de sua vida. Consumidor que, em momento crítico de sua vida, é forçado a buscar o seu direito perante o Poder Judiciário, a fim de evitar o mal maior de seu desenlace, quando já deveria estar sendo submetido aos cuidados médicos. Afetação da dignidade da pessoa humana. Instabilidade emocional. Abalo na esfera emocional do indivíduo. Negativa do tratamento, que gera desgaste emocional, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/03/2008

=====

[2008.001.09187](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 29/02/2008 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. RECUSA. DANO MORAL.1. A cirurgia pleiteada tem natureza reparadora, de modo que não poderia a ré recusar a cobertura, inclusive, porque a cirurgia plástica do abdômen é ato contínuo e inerente à cirurgia bariátrica. 2. Neste contexto, deve ser mantida a condenação em relação aos danos morais. É evidente o sofrimento físico e psíquico

da autora decorrente da negativa da autorização para realização de cirurgia.3. O valor arbitrado está adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Não provimento dos recursos

Decisão Monocrática: 29/02/2008

=====

2008.001.03778 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julgamento: 19/02/2008 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Plano de Saúde. Negativa de cobertura da cirurgia plástica reparadora postulada pela autora. Cirurgia que se mostra essencial para o restabelecimento da saúde da segurada. Abusividade da cláusula que reduz a cobertura das cirurgias plásticas somente para os casos de restituição das funções de algum órgão ou membro alterado em decorrência de acidente pessoal. Embora seja possível a limitação dos riscos pelo segurador, a exclusão da cobertura no caso em tela representa afronta ao disposto no art. 51, IV c/c parágrafo 1º, II e III do CDC. Dano moral não configurado. Honorários Advocatícios. Sucumbência recíproca. Agravo retido. Ausência de requerimento expresso. Não conhecimento do agravo retido, provimento parcial da primeira apelação e desprovimento da segunda

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/02/2008

=====

2007.001.43256 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - Julgamento: 30/10/2007 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Ação ordinária de obrigação de fazer cominada com indenização por danos morais. Beneficiária-dependente de plano de saúde que se submete a mastectomia do seio esquerdo, necessitando de cirurgia reparadora na mama direita para garantir a simetria. Não se trata de cirurgia estética, mas sim de cirurgia reparadora, expressamente prevista em cláusula contratual. Recusa de cobertura que enseja reparação por dano moral, eis que não se trata de mero descumprimento contratual, mas de impor a paciente que sofre e necessita de cirurgia reparadora recurso ao Judiciário para fazer valer o plano de saúde com o qual contribui. Ademais, resta a aplicação do caráter punitivo-pedagógico de tal medida.

Provimento do recurso interposto para condenar a AMIL ao pagamento de danos morais

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/10/2007

=====

[2007.001.36798](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 14/08/2007 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Direito do consumidor. Plano de saúde. Prótese. Cirurgia de reconstrução mamária. Conseqüência do procedimento cirúrgico de extirpação da mama. Resolução nº 1.483/97 do Conselho Federal de Medicina. Negativa da seguradora. Resistência injustificada e abusiva do plano de saúde em autorizar a cirurgia reparadora. Contrato de trato sucessivo. Renovação automática a cada período de 12 meses. Incidência da Lei 9.656/98. Cláusula abusiva. CDC. Dano moral configurado. Valor que deve ser arbitrado em R\$15.200,00, atendendo aos princípios reitores do instituto. Dano material. Indenização dos honorários médicos, nos valores constantes na Tabela de serviços médicos, utilizada pelo Plano de Saúde. Conhecimento e desprovimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/08/2007

=====

[2007.001.34188](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES - Julgamento: 13/11/2007 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

OBRIGAÇÃO - SEGURO SAÚDE - CIRURGIA DE REDUÇÃO DE MAMA QUE SE REVELA NECESSÁRIA PARA O TRATAMENTO DE ESCOLIOSE DORSO-LOMBAR E OUTRAS PATOLOGIAS DANO MORAL PELA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO ATO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA, SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA DE RISCO - A CIRURGIA DE QUE NECESSITA A AUTORA POSSUI NATUREZA REPARADORA E NÃO ELETIVA, NÃO ABRANGIDA PELA REFERIDA CLÁUSULA - DANO MORAL QUE NÃO EXSURGE DA INTERPRETAÇÃO DE REGRA CONTRATUAL - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/11/2007

=====

[2006.001.09092](#)- APELAÇÃO CÍVEL

DES. RONALD VALLADARES - Julgamento: 22/08/2006 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Cirurgia reparadora de seqüelas decorrentes da redução do estômago. Contrato de plano de saúde que não prevê, expressamente, a cobertura de cirurgias estéticas. Sentença de improcedência do pedido. Releitura constitucional dos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade. As cirurgias plásticas se propõem ao embelezamento ou reparação de ordem meramente estética, o que não se verifica "in casu". Necessidade da cirurgia reparadora pretendia. Ausência de intuito essencialmente estético. Intervenção cirúrgica que se apresenta necessária como conseqüência lógica de complementação do tratamento da obesidade mórbida. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença que se reforma. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2006

=====

[2005.001.22065](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE HADDAD - Julgamento: 17/01/2006 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Civil.

Consumidor. Processo Civil. Lide de obrigação de fazer e indenizatória, proposta por servidora aposentada do Egrégio TRT desta Região, beneficiária de plano de saúde em seguro contratado coletivamente, no compelir a entidade privada ao pagamento dos custos de cirurgia a que se submeteu, diante de quadro de obesidade patológica, e abrangendo os honorários médicos, outra cirurgia plástica reparadora, e verbas correlatas. Decreto de antecipação tutelar. Defesa consistente em falta de respaldo no instrumento negocial. Sentença de parcial procedência. Apelações de ambas as partes, contendo a da ré preliminar de nulidade do julgado por extra petita. Parecer do MP (Estatuto do Idoso), no desabono das insurgências. Não sendo o juízo obrigado, ao proferir sentença, que acolha pretensão, fazê-lo nos mesmos limites, no máximo, do que o antes obrado na tutela satisfativa, até porque a coisa julgada processual só afeta as partes, não se sustenta a aludida increpação. Sendo a lide regida pelo Código Civil, pela Lei 9656/1998, mas também

pela Lei 8078/1990 (CODECON), o qual estatui a assunção do risco negocial pela parte de maior poder argentário, daí deriva a inversão do ônus da prova, de modo a que quadro de dúvida favoreça os termos iniciais. Isto por contrário ao gizado pelo artigo 333, I, da Lei Adjetiva, harmônica com a tradição romanista. Dizendo a Lei Protetiva acerca do direito à informação, na necessária transparência em todas as prestações de serviço, em que se insere o contrato de seguro, e tendo restado claro que a paciente não foi cientificada dos nomes dos médicos credenciados pela demandada para a operação cirúrgica, ausente comprovação a propósito pelo desinteresse da última, não pode a entidade do seguro fugir ao dever de custear a dita cirurgia na integralidade. Ou seja, abrangendo a operação secundária, na esfera plástica reparadora, não estética pura, os honorários dos facultativos, inclusive do anestesista, e o custo dos instrumentos cirúrgicos, e verbas correlatas. Tendo a discussão se estendido ao normado por leis e ao disposto no contrato aludido, não pode enxergar agressão a direito de personalidade. Destarte, incorrente dano moral, não há que se falar em importe de reparação. Isto, por proporcional e razoável. Sentença obrada por douto Magistrado, certa quase por completo, de ser reformada em pequeno aspecto. E que, conquanto recíproca seja a sucumbência, maior êxito alcançou a titular da pretensão. Assim, incumbe à titular da resistência o suporte das despesas do processo em 75%, o restante a ser arcado por aquela, porém incidindo o artigo 12 da Lei 1060/1950. Honorários de advogado, pela demandada, estimativamente fixados em R\$ 750,00, atualizados desde o ajuizamento. Preliminar que se rechaça. Recurso da autora que em parte se provê. Recurso da ré que se desprovê.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/12/2005

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br